



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO -
ARTIGO CIENTÍFICO

JUSTIÇA DO TRABALHO: relevância social, pressupostos de extinção e suas implicações constitucionais normativas numa análise descritiva

Luiz Walter Silva Oliveira
Gustavo Américo Máximo Santana Costa

Itabaiana
2019

LUIZ WALTER SILVA OLIVEIRA

JUSTIÇA DO TRABALHO: relevância social, pressupostos de extinção e suas implicações constitucionais normativas numa análise descritiva

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo – apresentado ao Curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT, com requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em direito.

Orientador: Prof. Dr. Gustavo Américo Máximo Santana Costa.

Aprovado em ___ / ___ / ___

Banca Examinadora

Gustavo Américo Máximo Santana Costa

Universidade Tiradentes

Professor Examinador

Universidade Tiradentes

Professor Examinador

Universidade Tiradentes

Itabaiana

2019

JUSTIÇA DO TRABALHO: relevância social, pressupostos de extinção e suas implicações constitucionais normativas numa análise descritiva

JUSTICE OF WORK: Social relevance, assumptions of extinction and its normative constitutional implications in a descriptive analysis

Luiz Walter Silva Oliveira¹

RESUMO

O presente trabalho de pesquisa aborda o surgimento e a evolução histórica dos direitos sociais trabalhistas na legislação brasileira, dando especial atenção à Justiça do Trabalho, como um marco para a conquista desses direitos à classe trabalhadora, objetivando problematizar a questão da crise de efetividade dos direitos sociais, e o papel desse ramo do Poder Judiciário Federal na efetivação de tais direitos, levando-se em conta as consequências decorrentes de sua extinção, bem como as implicações relativas à questionável constitucionalidade de tal medida, de difícil e desgastante tramitação, tendo em vista as prerrogativas inerentes aos três poderes da República. Imprescindível revelar o advento da Justiça do Trabalho como o resultado de etapas evolutivas e lutas sociais, com a finalidade de garantir dignidade e justiça aos trabalhadores, amparados pelos direitos fundados na Constituição Federal, antes sistematizados na Consolidação das Leis do Trabalho. Além disso, busca dados exemplificativos e explicativos do modo como tudo isso se processou, como forma de demonstrar os argumentos apresentados. Desse modo, é possível elencar as principais etapas dessa trajetória que, pouco a pouco, moldou e aperfeiçoou a Justiça do Trabalho como concretizadora dos direitos sociais do cidadão brasileiro numa abordagem sobre sua relevância neste cenário e as consequências de sua supressão.

Palavras-chave: Poder Judiciário. Justiça do Trabalho. Direitos Sociais. Relevância. Extinção.

ABSTRACT

¹ Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. Graduado em Comunicação Social pela Universidade Federal de Sergipe. Servidor efetivo da Justiça do Trabalho. E-mail: luiz.walter@ymail.com

This research deals with the emergence and the historical evolution of labor social rights in Brazilian legislation, giving special attention to the Labor Court, as a framework for the achievement of these rights to the working class, aiming to problematize the issue of the crisis of effectiveness of the rights and the role of this branch of the Federal Judiciary in the realization of such rights, taking into account the consequences arising from its extinction, as well as the implications regarding the questionable constitutionality of such a measure, which is difficult and time-consuming to process. the prerogatives inherent to the three branches of the Republic. It is essential to reveal the advent of Labor Justice as the result of evolutionary stages and social struggles, with the purpose of guaranteeing dignity and justice for workers, supported by the rights founded in the Federal Constitution, previously systematized in the Consolidation of Labor Laws. In addition, it looks for exemplary and explanatory data on how this has all been done, as a way of demonstrating the arguments presented. In this way, it is possible to list the main stages of this trajectory that, little by little, shaped and perfected the Labor Court as concretizing the social rights of the Brazilian citizen in an approach about its relevance in this scenario and the consequences of its suppression.

Keywords: Judiciary. Work justice. Social rights. Relevance. Extinction.

1 INTRODUÇÃO

A Justiça do Trabalho sempre foi muito criticada. Se por lado, parte dos trabalhadores afirmava que era um instrumento de controle do Estado, por outro, os empregadores a consideravam um instrumento de proteção excessiva. A ideia de sua extinção não é nova, permeou os anos 90, como tema recorrente, inclusive durante a tramitação da reforma do Poder Judiciário, a qual foi homologada por força da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004. O assunto voltou à tona após o presidente Jair Bolsonaro afirmar em entrevista à rede de televisão aberta SBT, no dia 03/01/2019, que este é um tema em estudo pelo governo. Não obstante, ela tem cumprido relevante papel social ao assegurar patamares mínimos de reconhecimento das garantias dos direitos estabelecidos e uma via eficiente para resolver as demandas trabalhistas. Por essa razão, é importante demonstrar através de dados históricos, normativos, técnicos e argumentativos, a inviabilidade de tamanho contrassenso, cujo silogismo é composto por premissas às quais nos levarão a uma interpretação clara sobre

sua real importância no contexto nacional, solidificando-se como um dos pilares de tão importante agrupamento.

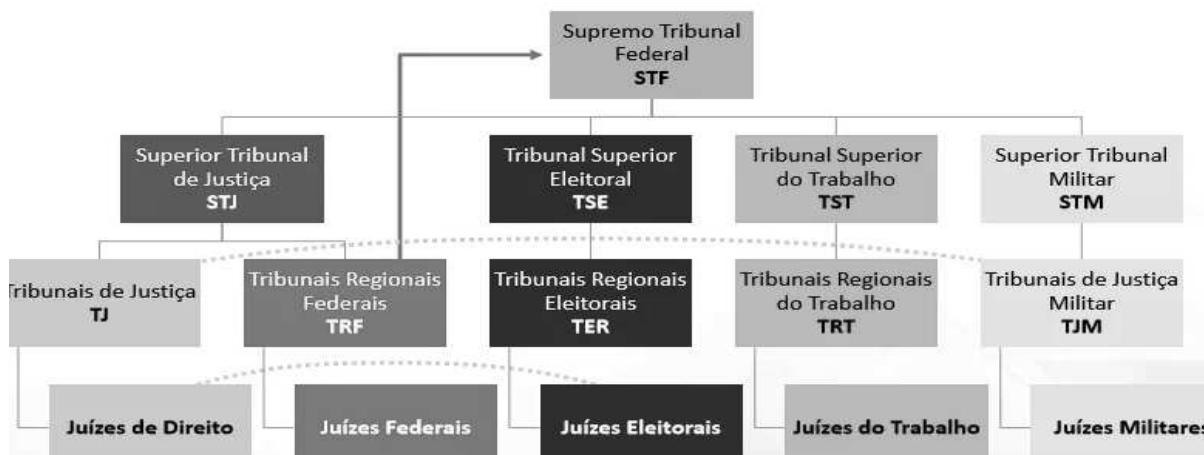
2 PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Primeiramente, é importante conhecer a estrutura do Sistema Judiciário Brasileiro, numa breve explanação, a fim de delinear sua organização e a ordem dos elementos essenciais que o compõe. O Poder Judiciário no Brasil está fulcrado na Constituição em seus artigos 92 a 126, estabelecendo uma hierarquia, partindo do Supremo Tribunal Federal (STF) que é o tribunal de última instância e guardião da Constituição. Logo abaixo dele, vem o Superior Tribunal de Justiça (STJ), que trata de zelar pela uniformidade das interpretações da legislação federal brasileira. Há também os Órgãos que funcionam no âmbito da União – como a Justiça Federal (comum), incluindo os juizados especiais federais – e a justiça especializada, esta que é composta pela Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral e Justiça Militar. E, por último, mas não menos importante, nas unidades da Federação, existe a Justiça Estadual, nela estão incluídos os juizados especiais cíveis e criminais de competência a cada uma das unidades, incluindo o Distrito Federal. Vale ressaltar que, tanto na Justiça da União como na dos estados, cabe aos juizados especiais julgar causas de menor potencial ofensivo e de pequeno valor econômico. Desse modo, todos os Órgãos que compõem o Poder Judiciário têm uma função precípua: a função judiciária, que, por meio dos princípios que regem a jurisdição², garante a paz e, *lato sensu*, a justiça, permitindo aos cidadãos obter a garantia dos direitos individuais, coletivos e sociais, bem como resolver conflitos os quais permeiam nossa sociedade, com autonomia administrativa e financeira garantidas pela própria Constituição Federal, por atuação dos juízes de direito e de tribunais regularmente investidos que têm a finalidade de estabelecer a vontade concreta da lei por meio dos órgãos judicantes, os quais garantem a assistência jurisdicional aos litigantes. Desse modo, a função judiciária evidencia a existência do Estado Democrático de Direito, mantendo incólume a ordem jurídica e respeitando o efeito normativo da Magna Carta no que concerne à obediência aos seus princípios, valores e alvedrio.

² A Jurisdição é atividade do juiz, quando aplica o direito, em processo regular, mediante a provocação de alguém que exerce o direito de ação. É o poder que o Estado detém para aplicar o direito a um determinado caso, com o objetivo de solucionar conflitos de interesses e com isso resguardar a ordem jurídica e a autoridade da lei.

Figura 1 – Organograma da Estrutura do Poder Judiciário Brasileiro

Fonte: STF



2.1 Justiça do Trabalho no Brasil

No início do século XVIII houve uma dissolução das sociedades camponesas em todo o mundo, passando a constituir movimentos urbanos de trabalhadores, diante da migração dessas grandes massas para as cidades. O trabalho passou por profunda estigmatização, já que era fruto da opressão e exploração do homem pelo homem, devido à inexistência de uma norma protetora que regulasse as relações de trabalho. Dessa forma, a figura do trabalho começou a evoluir, por um lado, na esfera do indivíduo e, por outro, na organização da sociedade civil, no comércio, na indústria ou na agricultura. O trabalho passou a ser regido pelo tempo de cada um dos homens e tirou da natureza e das variações climáticas tal ônus, passando a ser um elemento na constituição da identidade do próprio homem, atingindo o ápice de tais mudanças no século XX, onde “foram estabelecidas mudanças radicais consagrando o trabalho como criador permanente de riquezas, onde indivíduos foram transformados em trabalhadores” (KRAWULSKI, 1998, p.5-19).

Nesse contexto de mudanças radicais no âmbito do trabalho, em 1919, surge a Organização Internacional do Trabalho (OIT), como parte do Tratado de Versalhes, a fim de estabelecer a justiça social com a missão de promover o acesso ao trabalho decente e produtivo, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade. Tal agência desempenhou um papel importante na definição das legislações trabalhistas e na elaboração de políticas econômicas, sociais e trabalhistas durante boa parte do século XX. O

estabelecimento da OIT promoveu consideráveis avanços à normatização do direito do trabalho, bem como o crescimento de órgãos jurisdicionais em diversos países, a exemplo dos Estados Unidos, Inglaterra, França e Itália. A partir de então, o conceito ideológico de como eram tratadas as relações de trabalho passou a ter uma outra conotação, transcendendo a axiologia derivada de cada país e resolvendo os conflitos conforme as características inerentes aos grandes centros urbanizados, ou seja, baseando-se na questão social.

No Brasil, o surgimento da classe operária se deu no fim do império, mas a partir do início do século XX, a sociedade passa a caminhar rumo à industrialização e modernização do Estado, em contraposição ao modelo agroexportador, capitaneados pelas oligarquias cafeeiras de São Paulo e do Rio de Janeiro, base de sustentação política e econômica. Assim, foi na primeira fase da República brasileira que cresceu significativamente, logo após a primeira grande guerra mundial. Nesse período a mão de obra era formada por operários estrangeiros, os quais eram submetidos a condições de trabalho desumanas e desonrosas, conforme descreve SILVA (1992, p.227): “Nas imundas fábricas, onde não havia sequer condições mínimas de higiene e segurança, emergiam focos dos mais diferentes tipos de doenças, e as mutilações por acidente eram constantes”. Como resultado, houve muitas greves, das quais mais se destacaram as dos anos de 1919 e 1920. Portanto, com o crescimento da classe média e do operariado urbano nos grandes centros – notadamente no Rio de Janeiro e São Paulo –, para que o homem pudesse garantir seus interesses de sustentabilidade sem que viesse a sofrer prejuízos em detrimento do trabalho despendido, constatou-se a necessidade da inserção de uma norma ou instituto que equilibrasse as relações de trabalho. Em 1931, pra se ter uma ideia, perambulavam pelas ruas, principalmente dessas duas metrópoles, aproximadamente dois milhões de desempregados e subempregados (SILVA, 1992, p.253), caberia, pois, ao governo ajustar as políticas em relação a essa população. Muitas leis ordinárias foram criadas durante esse largo período da história, regulamentando o trabalho: trabalho de menores (1891), sindicatos rurais (1903), sindicatos urbanos (1907), criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (1930), regulamentação do trabalho feminino (1932), convenções coletivas (1932) e, finalmente, o projeto de lei da Justiça do Trabalho em 1939 (antes prevista pelas Constituições de 1934 e de 1937).

Foi nesse contexto que surgiu, em 26 de novembro de 1930, a ideia de que uma pasta fosse responsável por intermediar as relações entre trabalhadores e empresários, até então sob a responsabilidade do Ministério da Agricultura. Naquele mesmo ano, o presidente Getúlio

Vargas assume a dianteira desse processo, estatizando tais relações e criando o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, intervindo de modo efetivo na questão trabalhista, promovendo grande intervencionismo estatal. A criação dessa pasta foi uma das primeiras iniciativas de Vargas ao assumir o governo por meio de um golpe, logo após a Revolução de 1930. Batizada de “Ministério da Revolução” por Lindolfo Collor de Mello³, se referia a uma ruptura com a velha oligarquia agrária por meio da criação de um Estado positivista, a instauração de um modelo legal e burocrático que passa a organizar as relações sociais por meio do monopólio da força através de um sistema normativo, o Estado passaria então a ser o protagonista, baseado na crença de que seria possível mudar a realidade social por meio de normas criadas de cima para baixo.

Concebida com o intuito de promover o embate direto entre capital e trabalho, dissipando os conflitos, a Justiça do Trabalho nasceu do anteprojeto da lei que instituiu tal Especializada, em 1º de maio de 1939, em meio às comemorações do Dia do Trabalho. Sua incorporação e normatização ao Poder Judiciário ocorreu com a promulgação da Constituição de 1946, passando a figurar no rol do artigo 94, após o Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Federal de Recursos, Juízes e tribunais militares e juízes e tribunais eleitorais, alterando a denominação do Conselho Nacional do Trabalho⁴ (CNT) – Órgão consultivo do poder Executivo criado em 1923 – para Tribunal Superior do Trabalho, bem como dos Conselhos Regionais que passaram a ser Tribunais Regionais, conservando o nome das Juntas de Conciliação e Julgamento. Assim, para que o trabalhador pudesse garantir seus interesses de sustentabilidade, num contexto mais justo, foi necessário analisar a necessidade de inserção normativa ou instituto, de forma a equilibrar as relações de trabalho. A propósito, a Justiça do Trabalho, propriamente dita, como já falado, havia sido prevista nas Constituições de 1934 (artigo 122) e de 1937 (artigo 139), mas só foi criada em 1939 (Decreto nº 1.237/39),

³ A passagem de Collor pelo Ministério do Trabalho durou apenas 15 meses, de dezembro de 1930 a março de 1932, durante os quais redigiu toda a estrutura da nossa legislação social. Norteador por algumas das legislações trabalhistas europeias e, dentro de um esclarecido ecumenismo, pela Encíclica Rerum Novarum, de Leão XIII. Collor elaborou 12 decretos-leis acompanhados de Exposições de Motivos que apontam a sua oportunidade em face da evolução do pensamento de proteção ao operariado em todos os países mais adiantados do mundo.

⁴ Conselho Nacional do Trabalho. Órgão consultivo para assuntos referentes a economia, organização do trabalho e previdência social. Era composto por 12 membros, sendo 2 representantes dos operários, 2 representantes dos patrões, 2 funcionários do Ministério da Agricultura Indústria e Comércio e 6 membros com reconhecida competência em temas trabalhistas. Os processos julgados pelo CNT, tinham soluções favoráveis aos trabalhadores, porém faltava eficácia às decisões por ser um “órgão consultivo”, desse modo não possuía prerrogativas para fazer valer seus acórdãos. A parte derrotada poderia simplesmente descumprir a decisão, o que levaria o processo à Justiça Comum, onde poderia tramitar por anos.

aparecendo na Legislação infraconstitucional e administrada pela CNT, Conselhos Regionais, Juntas de Conciliação e Julgamento e pelos juizes de direito. Foi regulamentada em 1940 (Decreto nº 6.596) e instalada em 1941, passando a ter autonomia própria ao direito regulador que a instituiu, o que possibilitou aos trabalhadores a proteção necessária dos seus direitos sociais e um lugar onde pudessem resolver seus conflitos, o que outrora era feito na esfera administrativa. Desse modo, os direitos trabalhistas passaram a ter eficácia e força constitucional.

Assim se manifestou Getúlio Vargas, em ato público realizado no estádio de futebol do Clube de Regatas Vasco da Gama em 1941⁵: “A Justiça do Trabalho, que declaro instalada neste histórico Primeiro de Maio, tem essa missão. Cumpre-lhe defender de todos os perigos nossa modelar legislação social trabalhista, aprimorá-la pela jurisprudência coerente e pela retidão e firmeza das sentenças(...)”. Ato contínuo, foi promulgada a Consolidação das Leis Trabalhistas, que reuniu e ampliou a vasta e dispersa legislação produzida ao longo de duas décadas.

3 A CRIAÇÃO DA CLT

A CLT surgiu pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Sancionada pelo então presidente Getúlio Vargas, nascida em meio a uma guerra mundial e, internamente, a uma ditadura, a Consolidação das Leis do Trabalho unificou toda a legislação trabalhista existente no Brasil, compilando-se num conjunto de regras criadas para regulamentar as relações individuais e coletivas de trabalho no Brasil, buscando proteger as partes contratantes, o empregador e o trabalhador, de abusos e violações de direitos ao descumprimento do contrato. Seus 922 artigos já passaram por várias atualizações e resistiram a diversas tentativas de reforma visando adaptar o texto às mudanças da sociedade e foi o fruto de 13 anos de trabalho – desde o início do Estado Novo até 1943 – de iniciativa de destacados juristas, os quais se empenharam na criação de uma legislação trabalhista que atendesse à necessidade de proteção do trabalhador, dentro de um contexto de estado regulamentador, sendo hoje o principal instrumento para a regulamentação das relações de trabalho.

Esmerilhando a história, apuramos outras fontes norteadoras, que serviram de inspiração para a sua criação, como a encíclica *Rerum Novarum*⁶, escrita em 1891, o 1º Congresso Brasileiro de Direito Social, realizado em 1941, em São Paulo, bem como a

⁵ Em 1941, no Estádio de São Januário/RJ, Getúlio Vargas instituiu a Justiça do Trabalho.

influência de outras linhas de pensamento de cunho socialista, comunista e positivista. Nesse diapasão, a encíclica, surgida ainda no contexto da Revolução Industrial, deixava clara sua oposição às ideias socialistas de igualdade, ao considerar ser impossível, na sociedade, que todos fossem elevados ao mesmo nível, já que a natureza estabeleceu diferenças múltiplas e profundas entre os homens. Defendia a propriedade particular e criticava as greves, associando-as à desordem. Mas também falava, por exemplo, da necessidade de estabelecer limites no número de horas diárias de trabalho e de uma remuneração mais justa.

Apesar das críticas que têm sofrido, não obstante os ajustes que permeiam a sociedade, a CLT vem cumprindo seu papel, especialmente na proteção dos direitos individuais e coletivos. No entanto, devido a aspectos burocráticos e excessivamente regulamentadores, necessitava de uma atualização, sobretudo para simplificar as normas aplicáveis no tocante às pequenas e médias empresas, de modo a permitir a manutenção dos seus quadros funcionais sem ter que negligenciar credores, fornecedores e sua própria folha de pagamento, além de diminuir as distâncias normativas em relação à excessiva proteção do empregado – a despeito de sua vulnerabilidade e hipossuficiência –, em detrimento da carga de excessiva responsabilidade sobre o empregador, pacificando a relação de modo a promover uma harmonia entre as forças e a conseqüente diminuição das demandas judiciais, ocasionadas pela crescente horda de desempregados, além de buscar, sobretudo, a paz social.

3.1 A Reforma Trabalhista

Como visto, mudanças são necessárias em todos os setores da vida social, não seria diferente com as leis, as quais também precisam se adaptar às progressões da sociedade. Gaius as definiu (apud SILVA, 1995): "A lei é aquilo que o povo ordena e constitui". Como dito anteriormente, a busca à paz social é um dos pressupostos do estabelecimento das leis e suas adaptações, assim como ela deriva do povo, também é benéfica na medida em que busca o bem comum, a paz e a harmonia. De acordo com Clóvis Beviláqua (apud SILVA, 1995), "lei

⁶ Encíclica escrita pelo Papa Leão XIII em 15 de maio de 1891. Era uma carta aberta a todos os bispos, sobre as condições das classes trabalhadoras, em que as ideias distributivistas de Wilhelm Emmanuel von Ketteler e Edward Manning tiveram grande influência na sua composição. A encíclica tratava de questões levantadas durante a revolução industrial e as sociedades democráticas no final do século XIX. Leão XIII, apoiava o direito dos trabalhadores de formarem sindicatos, mas rejeitava o socialismo ou social democracia, além de defender os direitos à propriedade privada. Também discutia as relações entre o governo, os negócios, o trabalho e a Igreja.

é a ordem geral obrigatória que, emanando de uma autoridade competente reconhecida, é imposta coativamente à obediência geral”. Por essas idiosincrasias, profundas mudanças começaram a ser implementadas no Poder Judiciário, a mais relevante foi a Emenda Constitucional nº 45/2004, especialmente no que tange à Justiça do Trabalho⁷, que teve ampliada a sua competência, porém mantido o seu poder normativo, tendo em vista que o objetivo primordial é o equilíbrio entre o capital e o trabalho, onde o trabalhador não busca apenas assegurar seu direito, mas também recuperar sua dignidade e respeito que lhe são devidos como pessoa.

Nesse toar, foi criada a Lei n. 13.467/17, comumente chamada de Reforma trabalhista, trazendo um alto número de dispositivos com alterações na CLT, modificando-a em mais de 100 pontos, já que as estatísticas apontavam que as relações informais de trabalho e as contratações precárias passaram a ser mais frequentes ao longo dos anos. Outra justificativa é que tal situação era consequência de normas pouco efetivas e que tais alterações eram necessárias para tentar solucionar as distorções.

Com o advento da reforma, algumas súmulas terão que ser revistas, outras canceladas, considerando que, com a mudança na lei, houve previsão expressa de que as

⁷ O art. 114 da Constituição passou a ter a seguinte redação:

“Art. 114 – Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem com as convencionadas anteriormente.

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.”

Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei (§ 2º do art. 8º da CLT). Desse modo, enseja por parte dos órgãos e entidades uma análise de conformidade entre as possíveis regras sumuladas/enunciados pelo TST para verificação da necessidade de adequação das regras contratuais da *novel*.

4 DIREITO DO TRABALHO NO MUNDO

A justiça trabalhista é instrumento de garantia de direitos em todo o mundo civilizado. Tal jurisdição laboral surgiu em ocasiões diferentes em cada país, embora haja o reconhecimento de que os primeiros organismos especializados na solução dos conflitos entre patrões e empregados surgiram na França, denominados Conseils de Prud'hommes, em 1806. Com a bem-sucedida experiência francesa, outros países passaram a instituir organismos independentes do Poder Judiciário, buscando, principalmente, a conciliação, em contrapartida às imposições de uma solução pelo Estado. Na Itália surgiram, em 1893, os Proviviri, substituídos em 1928 pela Magistratura do Trabalho; na Inglaterra os Tribunais Industriais surgiram em 1919; a Lei de Tribunais do Trabalho – que foram precedidos de Tribunais Industriais – surgiram na Alemanha em 1926; em 1908, na Espanha, surgiram os Tribunais Industriais para acidentes do trabalho; já em 1926, os Comitês Paritários para conciliação e regulamentação do trabalho, o Jurados Mistos em 1939 e, em 1940, a Magistratura do Trabalho; e, em 1931 em Portugal, surgiram os Tribunais de Árbitros Avindores, os quais foram substituídos pelos Tribunais do Trabalho.

O primeiro exemplo histórico de direito do trabalho foi durante a revolução mexicana em 1917 e era chamado de “sociais”. Isso levou à promulgação de uma nova constituição naquele país. Nela, eram estabelecidas as diretrizes e normas que determinavam o período de trabalho em 8 horas diárias, bem como determinava um teto mínimo para o salário, que fosse suficiente para o sustento do trabalhador e sua família. Após isso, em 1919, o império alemão promulgou a chamada “Constituição de Weimar”, a qual igualmente estabelecia direitos sociais, ascendendo o Estado social em detrimento ao rompimento com o Estado liberal. Esses direitos trabalhistas seguiam as convenções da OIT (Organização Internacional do Trabalho), à qual houvera sido criada após o fim da primeira guerra mundial, com a assinatura do tratado

de Versalhes, e buscava uma representação tripartite entre governos na organização de empregadores e trabalhadores.

Hodiernamente, países da Comunidade Econômica Europeia, possuem jurisdição do trabalho especial e autônoma em face da jurisdição comum, a exemplo da Grã-Bretanha, Espanha, Bélgica e Alemanha. A Alemanha possui jurisdição composta por tribunais do trabalho, tendo em cada região aqueles regionais para apelação, que é chamada “Lander” e o tribunal federal do trabalho, sediado em Kassel, como Órgão superior. Lá existem os juizes que compõem os tribunais do trabalho que são togados e os "juizes benévolos", equivalentes aos antigos classistas aqui no Brasil, que são os representantes dos empregados e dos empregadores e são designados por um período de quatro anos, escolhidos em ordem nas listas enviadas pelas associações representativas das duas classes.

Na América do Sul, a Justiça do Trabalho se faz presente na Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Costa Rica, Cuba, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Rep. Dominicana, Uruguai e Venezuela, sendo autônomas, além do Brasil, a da Argentina e a do Paraguai, cujos direitos trabalhistas se assemelham. Na Argentina, por exemplo, a justiça do trabalho é assim denominada como todas as instâncias judiciais do trabalho em conjunto à qual competem as causas contenciosas ou conflitos individuais de direito, quaisquer que forem as partes – inclusive o Estado, suas repartições autárquicas, o município de Buenos Aires e qualquer ente público – por processos fundados no contrato de trabalho, nas convenções coletivas ou disposições legais ou regulamentares de direito do trabalho, bem como as causas entre trabalhadores e empregadores relativas a um determinado contrato de trabalho. Lá, a justiça do trabalho é constituída por tribunais locais, nas províncias, à exceção dos da capital federal, que são nacionais integrados, entre outros, pela Câmara Nacional de Apelações do trabalho da Capital federal e juizes nacionais de primeira instância do trabalho da mesma Capital, onde a justiça do trabalho se compõe, portanto, de duas instâncias. O Chile é um dos países que mais têm se ajustado aos princípios do neoliberalismo em sua legislação, pois manteve no seu Código do trabalho a chamada "jurisdicción laboral", detendo algumas semelhanças com a justiça laboral brasileira, pois ambas começaram atuando na área de mediação, pautando dentre outros pela liberdade à negociação coletiva, recebimento de hora extra, do seguro-desemprego, licença paternidade e maternidade e a definição de um salário mínimo.

Há ainda outros diversos países com legislação semelhante, porém tais exemplos são suficientemente elucidatórios a fim de convencer sobre a importância de uma jurisdição do trabalho especial e independente da jurisdição comum no nosso país, o que retrata não ser privilégio de uma singularidade brasileira. Até mesmo países de política fechada como a China tem sua jurisdição trabalhista, como por exemplo, o Código do Trabalho chinês, aprovado em 2009 que garantiu, entre outros direitos, a licença maternidade remunerada, direito a greve, estabilidade no emprego - caso o contrato de trabalho tenha sido renovado mais de duas vezes, férias remuneradas, limitação da jornada de trabalho em 8 horas e limite semanal de 40 horas, além da idade mínima para o trabalho em 16 anos.

4.1 Da demanda processual comparada

Sobre a quantidade de processos, chega a ser risível o argumento de que o Brasil possui mais processos trabalhistas que o resto do mundo. Tal assertiva, decorre de uma fala do Ministro do STF, Luís Roberto Barroso, segundo a qual, o Brasil teria 98% das reclamações de todo o mundo⁸. Os dados, de todo modo, desmentem o argumento. Como informa Rodrigo Carelli, “Em 2015, o Brasil teve 2.619.867 casos novos na Justiça do Trabalho. No mesmo ano, a França teve 184.196 novos casos trabalhistas, a Alemanha teve 361.816 ações e, somente a Espanha, 1.669.083 casos”⁹. Acrescenta Rômulo Valentini que, se for considerada a população desses países, o Brasil apresenta uma relação de 0,012 processos trabalhistas por habitante (12 processos a cada mil habitantes); França e Alemanha, países que possuem legislações trabalhistas mais protetivas ao trabalhador do que a atual legislação brasileira, possuem, respectivamente, 0,002 e 0,004 processos trabalhistas por habitante (2 e 4 processos a cada mil habitantes); e a Espanha, país no qual já foram realizadas diversas reformas trabalhistas para a retirada de direitos dos trabalhadores, há uma relação de 0,036 processos trabalhistas por habitante (36 processos a cada mil habitantes).¹⁰

Nos Estados Unidos, comumente utilizados como referência, é fato que o número de ações trabalhistas é menor que no Brasil. Mas isto se deve, antes de tudo, a uma característica peculiar: a ação trabalhista típica é uma *class action*, em outras palavras, uma ação coletiva. Ou seja, o trabalhador, ao ajuizar uma ação, pode representar todos os demais empregados e

⁸ CONJUR, 2017

⁹ CARELLI, 2017.

¹⁰ *ibidem*.

ex-empregados que estão ou estavam em idêntica situação de fato e de direito (e os trabalhadores representados sequer precisam anuir com o ajuizamento da ação, pois eles automaticamente são considerados como parte no processo). Trata-se de algo semelhante ao que aqui denominamos ‘substituição processual’, porém de forma ampliada. Desse modo, em uma única ação litigam, de fato, centenas ou milhares de trabalhadores, o que faz com que as ações atinjam valores abissais. Note-se que tais informações não incluem ações relativas a outras matérias, nem aquelas decididas ou acordadas na justiça dos estados, em órgãos extrajudiciais estatais (*law enforcement agencies*) ou em juízo arbitral, comuns naquele país. É preciso considerar que sendo um país de “*common law*”¹¹, também são fontes primárias do direito do trabalho norte-americano os milhares de precedentes em matéria trabalhista fixados pelas cortes estaduais e federais, inclusive aqueles estabelecidos pela prestigiada Suprema Corte do país, que possui vasta e relevante jurisprudência em direito trabalhista.

5 PRESSUPOSTOS DE INCONSTITUCIONALIDADE

A harmonia e independência entre os Órgãos do poder político é fundada na Constituição Federal que, em seu art. 2º, estabelece e consagra a separação dos Poderes, isso denota não haver subordinação entre ambos, que estabelece mútuo controle com relação aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Nesse aspecto, convém ressaltar o postulado de Montesquieu, iluminista, e um dos idealizadores desse princípio, sobre o qual, por dedução lógica, não se confunde com a separação de suas funções. Segundo Montesquieu (apud RIBEIRO, 2014) “tudo estaria perdido se o mesmo homem ou o mesmo corpo dos principais ou dos nobres, ou do povo, exercesse esses três poderes: o de fazer as leis, o de executar as resoluções públicas, e o de julgar os crimes ou as divergências dos indivíduos”. O poder, numa análise idiossincrática, pode ser assim entendido como a capacidade de impor a própria vontade numa relação social ou como a possibilidade de eficazmente impor aos outros o respeito da própria conduta ou de traçar a conduta alheia.

Aliás, foi o próprio Charles Montesquieu quem estabeleceu essa estrutura de divisão do poder em três braços, modelo este criado no século XVIII, quando o Estado Absolutista

¹¹ Common law (do inglês "direito comum") é o direito que se desenvolveu em certos países por meio das decisões dos tribunais, e não mediante atos legislativos ou executivos. Constitui portanto um sistema ou família do direito, diferente da família romano-germânica do direito, que enfatiza os atos legislativos. Fonte: Wikipédia, a enciclopédia livre.

começava a ser substituído, na Europa, por outro com nova organização do poder, a República e, em alguns países, a Monarquia Parlamentarista. Assim, o novo Estado passa a ser administrado segundo os princípios humanistas do Iluminismo estabelecendo liberdade e igualdade nos direitos fundamentais. Nesse novo Estado, a Igreja que antes também tinha influência, não interfere no governo e a lei está acima de todos – governantes e governados. Tal estrutura (a dos três poderes) se mantém até hoje nos chamados Estados Democráticos de Direito, inclusive no Brasil, no qual o povo soberano escolhe aqueles que o representará, elegendo-os no Legislativo e no Executivo, enquanto que as leis recaem sobre os cidadãos e, igualmente, sobre as instituições políticas mantendo o poder dividido, conforme prelecionou Montesquieu.

Já para Max Weber, poder e dominação são institutos distintos onde este é espécie daquele, assim, o poder envolve a capacidade potencial de impor a vontade manifestando-se de maneiras diferentes, enquanto que a dominação pode ser entendida como uma forma de delegação-submissão, ou seja, seria a maneira mais bem-sucedida de expressar o poder, seja sob a forma de dominação jurídica racional, dominação tradicional ou dominação carismática¹².

Nesse contexto, importante frisar que o poder político (estatal) deve ser dissociado das funções estatais em si, conforme preleciona o professor Dirley da Cunha Júnior¹³, segundo o qual na sociedade civil, fala-se de um Poder social, enquanto que na sociedade política, em especial no Estado, fala-se de um Poder político como autêntica manifestação da soberania estatal. O Poder é, segundo ele, um fenômeno sociocultural que se baseia tanto na força como

¹² **Dominação jurídica racional:** “baseia-se na crença na legalidade da ordem estabelecida e no direito de dar ordens aos que têm competência para exercer a dominação de acordo com esse sistema”. **Dominação tradicional:** “baseia-se na crença habitual no caráter sagrado das tradições que sempre existiram e na legitimidade dos elementos para exercer a autoridade em virtude dessas tradições”. **Dominação carismática:** “baseia-se na extraordinária entrega da santidade, heroísmo ou exemplaridade de uma pessoa e da ordem criada ou revelada por essa pessoa”. (Weber, 2007).

¹³ O poder político, como fenômeno sociocultural, é uno e indivisível, uma vez que aquela “capacidade de impor”, decorrente de seu conceito, não pode ser fracionada. Embora realidade única, ele manifesta-se por meio de funções, que são, fundamentalmente, de três ordens, a saber: a executiva, a legislativa e a judiciária. Essas funções, por muito tempo, houve-se concentradas junto a determinado organismo estatal. O fenômeno da separação de Poderes não é senão o fenômeno da separação das funções estatais, que consiste na forma clássica de expressar a necessidade de distribuir e controlar o exercício do Poder político entre distintos órgãos do Estado. O que corretamente, embora equivocadamente, se convencionou chamar de separação de Poderes, é, na verdade, a distribuição e divisão de determinadas funções estatais a diferentes órgãos do Estado. Deveras, como o poder é uno e indivisível, não há falar em separação de Poderes, mas, sim, em separação de funções do Poder político ou simplesmente de separação de funções estatais. Insistimos: não é o poder que é divisível, mas, sim, as funções que o compõem e se manifestam por distintos órgãos do Estado.

na crença da necessidade de obedecer aos governantes. Nesse caso, não é o Poder que é divisível, mas, sim, as funções que o compõem e se manifestam por distintos órgãos do Estado.

A lei, por exemplo, é o resultado típico do exercício da função legislativa, já que estabelece a ordem jurídica através da formulação de regras gerais e abstratas para que a função judicial possa ser aplicada aos litígios, atuando na resolução dos conflitos e resguardando o ordenamento jurídico através de decisões individuais e concretas, às quais foram derivadas dessas regras gerais, garantindo, assim, os direitos individuais, coletivos e sociais. Nesta seara, a função executiva tem a prerrogativa de gerir a coisa pública, por meio de uma atividade administrativa de gestão dos interesses da população, desenvolvida para dar cumprimento ou executar, de ofício, aquilo que foi estabelecido pela lei.

Dessarte, no plano normativo, sabemos que para haja a extinção de qualquer órgão do Poder Judiciário¹⁴, no plano normativo, faz-se necessário uma emenda constitucional, à qual seria precedida de uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC). Alguns Órgãos, que são independentes, têm suas competências definidas pelo texto constitucional e são representativos dos três poderes da República e considerados do mais alto escalão, sem qualquer subordinação hierárquica, nem funcional. São sujeitos apenas ao controle de um sobre o outro, nesse contexto estão inseridos os Tribunais. De acordo com a Constituição, os legitimados para fazer alterações na Constituição Federal são o presidente do Supremo Tribunal Federal, o Presidente da República, a mesa da Câmara, a mesa do Senado, dentre outros. Dessa forma, o Presidente da República, sim, tem legitimidade para redacionar uma emenda constitucional e submeter ao Congresso Nacional para ser aprovada, inclusive com quórum especial¹⁵, pois como se trata de uma lei ordinária, mudando a Constituição e que depende de um quórum específico, teria que passar na Câmara, pelo Senado, e só a partir de então a Emenda Constitucional passaria a valer.

Assim, a polêmica extinção da Justiça do Trabalho é inconstitucional se partir de uma decisão administrativa. Ademais, numa democracia constitucional, qualquer emenda deve ter prognose, ou seja, projetar o que pode vir a acontecer futuramente, baseando-se numa

¹⁴ Órgão público é um conjunto de competências criado pelo Estado para representar sua opinião em determinadas matérias. É importante saber que os órgãos públicos não possuem personalidade jurídica ou capacidade processual, dessa maneira respondem pelos seus atos o ente federativo(União, Distrito Federal, Estado ou Município) que o criou. Fonte: Wikipédia.

¹⁵ 3/5 da totalidade dos membros em dois turnos de votação nas duas casas do Congresso Nacional (art. 60, § 2º da Constituição Federal).

previsão que demanda integridade e coerência, pois o direito em si não pode ser produzido por conveniência ou ocasião. Para se ter plausibilidade mínima, haveria de ter uma justificabilidade legislativa já que se não houver fatos que comprovem a racionalidade dos procedimentos, qualquer movimento, mostra-se inconstitucional.

Assim, uma PEC de iniciativa do Poder Executivo ou do Poder Legislativo para suprimir a Justiça do Trabalho, violaria o princípio da separação e independência dos Poderes da República, que, mesmo não sendo absoluto, estabelece as funções típicas para cada um. Sabemos que a participação de um Poder na função típica de outro não destrói, enfraquece ou ameaça a separação das funções estatais, pois cada poder pode exercer, de forma subsidiária, alguma função que, originalmente, seria atribuição dos outros, baseando-se no critério dos freios e contrapesos¹⁶. Resta evidente que o que caracteriza a independência entre os Poderes não é a exclusividade no exercício das funções que lhes são atribuídas, mas, sim, a predominância no seu desempenho. Na prática, significa que, na tripartite divisão funcional, todas elas são exercidas por cada um predominantemente, mas que há também as funções atípicas, as quais são realizadas de forma subsidiária pelos outros Poderes como meios garantidores de sua própria autonomia e independência. Porém, quando se fala em extinção de um órgão subjacente, dentro de uma estrutura rígida - mesmo que relativa - em relação a independência de cada um, por iniciativa de outro poder da República, que não daquele derivado, estamos diante de uma violação de prioridades e estabelecendo um desequilíbrio político na limitação de cada poder, denotando que um dos Poderes, o Executivo, teria legitimidade e supremacia sobre o outro, o Judiciário, para decidir sobre sua necessidade ou não de coexistência, mesmo que tal proposição fosse submetida à análise do Legislativo, porém sem a participação efetiva do Judiciário na análise da proposta de extinção de uma de suas ramificações.

Por sua vez, o artigo 60 da Carta Constitucional lista os critérios para viabilizar emenda à Constituição, mas afirma não ser objeto de deliberação se a proposta de emenda for tendente a abolir a separação dos Poderes (§4º, III). Logo, apenas uma Constituinte Originária poderia suprimir um ramo da Justiça que é independente e autônomo, afinal o princípio da

¹⁶ A Teoria da Separação dos Poderes conhecida, também, como Sistema de Freios e Contrapesos, foi consagrada pelo pensador francês Charles-Louis de Secondat, Baron de La Brède et de Montesquieu, na sua obra “O Espírito das leis”, com base nas obras de Aristóteles (Política) e de John Locke (Segundo Tratado do Governo Civil), no período da Revolução Francesa. Montesquieu permeando as ideias desses pensadores e, com isso, explica, amplia e sistematiza, com grande percuciência, a divisão dos poderes. (Artigo publicado no site do TJDFT, página Imprensa em 21/5/2018).

separação dos poderes é supedâneo para que qualquer um dos poderes remanescentes possa se imiscuir nos órgãos do Poder Judiciário.

Além disso, a extinção da Justiça do Trabalho, traria uma mudança muito impactante, que afetaria de maneira muito incisiva a estrutura do Poder Judiciário. Isso jamais deveria acontecer sem um debate e a iniciativa do próprio poder Judiciário em razão do princípio maior da independência e harmonia dos poderes. O presidente da República ou o Congresso Nacional ao tomar a iniciativa de uma PEC neste sentido, violaria a própria Constituição, configurando-se como uma violência, inclusive, ao princípio da dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, cláusulas pétreas estabelecidas pela Constituição Cidadã de 1988. Além disso, é instrumento garantidor dos direitos sociais fundamentais instituídos na Magna Carta, previstos em tratados da Organização Internacional do Trabalho. Suprimir a Justiça do Trabalho representaria grave violação à cláusula constitucional e convencional de vedação do retrocesso social - artigo 5.º, § 2º, c.c 60, § 4º, IV, da Constituição Federal e artigo 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil, além de causar um impacto muito profundo não só na estrutura política como um todo, mas também na norma trabalhista vigente; lembrando que há no constitucionalismo contemporâneo uma cláusula que proíbe o retrocesso social. Portanto, a Justiça do Trabalho está umbilicalmente ligada à ideia de Estado Social previsto na Constituição Federal, nos artigos 3, 6 e 7.

Como visto, a justiça laboral é garantidora de princípios consagrados, como foi destacado o da vedação do retrocesso social, cuja melhoria social é condição *sine qua non*, não só para a resolução dos conflitos, mas também para a melhoria das relações entre todos os agentes envolvidos. Nas palavras da jurista Daniela Murada Reis (Reis, 2010), “O princípio da vedação ao retrocesso enuncia serem insusceptíveis de rebaixamento os níveis sociais já alcançados e protegidos pela ordem jurídica, seja por meio de normas supervenientes, seja por intermédio de interpretação restritiva”. Desse modo, o princípio do não regresso estabelece uma relação com o princípio da norma mais favorável, corolário do Direito do Trabalho, bem como resulta do princípio da progressividade dos demais direitos, seja no campo social ou econômico.”¹⁷

¹⁷ Disponível em: Mundo do Trabalho, Atualidades, Desafios e Perspectivas – Homenagem ao Ministro Arnaldo Sussekind, Ed. LTr – Organizadores: Any Ávila; Douglas Alencar Rodrigues e José Luciano de Castilho Pereira – A denúncia da Convenção n. 158 da OIT como Retrocesso Social: Desdobramentos Materiais dos Passos de Arnaldo Sussekind - Daniela Murada Reis e Pedro Augusto Gravatá Nicoli, pag. 29

5.1 Argumentos baseados no artigo 37

O art. 37 da CF/88 incluiu em seu caput o conceito de “eficiência” como um dos corolários a serem seguidos pela administração pública. Tal princípio poderia ser objeto de análise para justificar a necessidade ou não de uma justiça do trabalhista no país, *verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:

(...)” (grifo nosso)

Sobre esse aspecto, vale destacar análises esdrúxulas que leva a avaliações despropositadas acerca da Justiça do Trabalho, na dicotomia eficiência x eficácia, como a que proferiu Nelson Marchezan Jr.¹⁸, em novembro de 2016. Por seu raciocínio lógico, se a Justiça do Trabalho tem um custo de 17 bilhões e se a Justiça do Trabalho entregou 8 bilhões aos trabalhadores em 2015, o governo gastaria melhor esse dinheiro se entregasse na mão dos trabalhadores o dobro do que pediram nos processos. Poderia haver pensamento mais anômalo?

Fácil de rebater tal argumento, porque, em primeiro lugar, o que a Justiça entrega aos trabalhadores é o resultado de processos julgados procedentes, após o contraditório, algo que se pretende no direito de ação proposto. Então, o que se entrega, estatisticamente, é muito menos do que foi pedido, ainda mais considerando o dado de que o percentual das ações julgadas totalmente procedentes gira em torno de 5% do total das reclamações¹⁹. Além disso, se bastasse a todo trabalhador formular um pedido para que recebesse do Estado o valor pedido, os números não seriam esses e nem dá para imaginar o que seria.

A propósito dos custos da Justiça, com efeito, o Poder Judiciário não é para ser superavitário, ele contribui para a distribuição da justiça, não para realizar comércio. Esse é um debate completamente impertinente, haja vista o Poder Judiciário não ter o fim específico de dar lucro e sim fazer valer a ordem jurídica – nem mesmo os números apresentados são reais. Mas, mesmo sem essa conotação, de acordo com levantamento da Corregedoria-Geral do TST, a atuação dos magistrados do trabalho foi diretamente responsável pela colocação de quase R\$ 30 bilhões na economia brasileira somente no ano passado, cujo total pago em razão

¹⁸ Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=8Y_rmOFep1Q

¹⁹ Fonte: TST

das decisões trabalhistas foi de R\$ 29.374.970.881,24, dos quais cerca R\$ 14 bilhões por acordos, R\$ 12 bilhões por execuções e R\$ 3 bilhões por meio de pagamentos espontâneos. Em 2017, foram pagos mais de 27 bilhões a trabalhadores e trabalhadoras que tiveram seus direitos reconhecidos pelos órgãos da Justiça do Trabalho. "Este fato evidencia o importante papel desempenhado pela Justiça do Trabalho no sentido de promover a reparação dos danos causados pelo descumprimento da legislação trabalhista, mediante condenações que revertem diretamente à subsistência dos trabalhadores, garantindo os direitos que lhes são assegurados pelas leis e pela Constituição brasileira", assinalou a Corregedoria-Geral, através do ministro Lelio Bentes Corrêa, corregedor-geral da Justiça do Trabalho.

Ainda tratando de números, no aspecto que pode ter alguma relevância administrativa para se chegar a eles, a Justiça do Trabalho é a mais eficiente entre os ramos do Judiciário do ponto de vista da celeridade e da quantidade de processos encerrados, sendo que, concretamente, é a que tem a menor "taxa de congestionamento". Em 2017, segundo dados do Relatório Geral da Justiça do Trabalho, foram julgados 4.287.952 processos (99,4% do total recebido). Além disso, é a mais informatizada. Em suma, é a mais rápida, a mais produtiva e a mais moderna²⁰, conforme pode ser atestado nos relatórios divulgados pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça).

Como verificado no relatório apresentado pelo Órgão, em 2015, o custo total da Justiça do Trabalho foi de R\$ 17,1 bilhões e o valor total distribuído nos processos trabalhistas chegou a R\$ 17,4 bilhões, fora a arrecadação aos cofres públicos (de tributos, custas e emolumentos), que foi da ordem de R\$ 2,8 bilhões

Ocorre, como já falamos, a Justiça do Trabalho tem se mostrado como um dos ramos do Poder Judiciário com elevado grau de eficiência, a exemplo dos dados de litigiosidade (número de processos recebidos, em trâmite e solucionados), tempo médio das decisões proferidas, arrecadação ao erário e o custo-benefício, liderando em 2017 o ranking em conciliações. Segundo dados do próprio CNJ, em relação aos recursos destinados ao Poder Judiciário brasileiro, publicados na 14ª edição do "Relatório Justiça em Números"²¹, os 24 Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs), tiveram uma despesa total de R\$ 18.283.148.816, ou

²⁰ Fonte: TST

²¹ Elaborado continuamente desde 2005 pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ), unidade responsável pelo recebimento e pela sistematização das estatísticas judiciárias nacionais. O relatório de 2018 compreende os anos de 2009 a 2017.

seja, 20,1% do total de despesas destinadas para o Poder Judiciário em geral, porém, apesar da expressiva despesa destinada, os cofres públicos receberam durante o ano de 2017, em decorrência da atividade jurisdicional, cerca de R\$ 48,43 bilhões – retorno da ordem de 53% das despesas efetuadas, sendo que destes, R\$ 3.577.238.472,80, ou 7,6% foram recursos arrecadados somente pela Justiça do Trabalho.

Computam-se na arrecadação total os recolhimentos com custas, fase de execução, emolumentos e eventuais taxas (R\$ 9,8 bilhões, 20,3% da arrecadação), as receitas decorrentes do imposto causa mortis nos inventários/arrolamentos judiciais (R\$ 5,2 bilhões, 10,7%), a execução fiscal (R\$ 30,2 bilhões, 62,5%), a execução previdenciária (R\$ 2,7 bilhões, 5,5%), a execução das penalidades impostas pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (R\$ 13,7 milhões, 0,%) e a receita de imposto de renda (R\$ 492,3 milhões, 1%).

A propósito do ora explanado, convém observar os dados de arrecadação da Justiça do Trabalho no gráfico a seguir demonstrados, nos últimos 16 anos:

Figura 2 – Arrecadação da Justiça do Trabalho nos últimos anos

Arrecadação da Justiça do Trabalho (R\$)							
Ano	Custas	Emolumentos	Previdência Social	Imposto de Renda	Multas Aplicadas	Valores Restituídos TST	Total
2004	119.806.979,34	4.621.259,11	962.812.972,40	749.436.035,10	-	-	1.836.677.245,95
2005	138.263.703,85	4.777.373,65	990.635.687,16	956.570.571,73	2.591.011,65	-	2.092.838.348,04
2006	146.759.177,81	5.637.795,01	1.009.435.287,48	991.738.117,90	9.218.173,04	-	2.162.788.551,24
2007	188.226.171,82	8.605.214,53	1.260.865.302,41	1.140.977.128,50	10.721.288,92	-	2.609.395.106,18
2008	202.541.539,14	9.760.523,15	1.475.724.767,30	1.233.030.560,60	21.566.871,84	-	2.942.624.262,03
2009	221.939.120,09	10.325.359,33	1.669.614.741,99	1.240.570.613,25	18.124.457,32	-	3.160.574.291,98
2010	263.886.073,01	10.943.372,39	1.667.415.480,41	1.174.942.747,40	20.058.885,28	-	3.137.246.558,49
2011	261.063.588,01	11.737.044,61	1.945.023.847,22	923.809.655,13	21.251.755,99	-	3.162.885.890,96
2012	295.854.836,51	9.796.546,46	2.299.547.014,69	563.037.177,35	22.450.913,30	-	3.190.686.488,31
2013	327.370.539,97	20.734.466,71	2.042.800.903,01	488.427.420,73	19.927.584,23	-	2.899.260.914,65
2014	375.164.276,00	7.307.526,18	1.918.280.049,63	308.515.040,76	17.078.586,19	2.130,00	2.626.343.348,76
2015	400.781.600,56	11.002.870,24	2.014.614.050,70	356.367.931,67	20.629.660,00	1.118,20	2.803.394.994,97
2016	317.090.115,02	5.865.683,66	2.385.672.884,90	406.864.733,96	32.765.514,05	3.699,92	3.148.255.231,67
2017	361.357.563,50	10.522.850,58	2.697.622.372,60	494.016.033,42	13.744.495,55	24.842,95	3.577.238.472,80
2018	420.130.489,93	13.477.964,24	2.774.097.265,32	418.680.836,11	19.208.772,32	2.400,00	3.645.592.927,92
2019	57.536.325,13	12.804.369,87	488.869.336,28	134.530.222,85	2.739.713,15	964,00	696.479.003,28

Nota: Os dados do PJe-JT passaram a ser incluídos somente a partir de 2014.

Fonte: TST

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, num contexto de retrocessos civilizatórios, a extinção, fatiamento ou absorção de estruturas especializadas, como é o caso da Justiça do Trabalho e do

Ministério Público do Trabalho, os quais garantem o equilíbrio nas relações trabalhistas baseados em princípios constitucionais, a exemplo do valor social do trabalho e da dignidade da pessoa humana, é algo impensado, haja vista os argumentos apresentados e suas implicações subjacentes ou não. Instituições como a Justiça do Trabalho, garantem o cumprimento de princípios consagrados na Constituição Federal, melhorando a condição social e vedando o retrocesso. As leis e as instituições democráticas que asseguram o cumprimento da Justiça Social são imprescindíveis e a sua preservação é uma obrigação não só do Parlamento, como também do chefe do Executivo, pois representam a manutenção de tais princípios sedimentados, a preservação do estado democrático de direito, a proteção dos direitos adquiridos e o equilíbrio das funções estatais estabelecidas pelos três Poderes da República. É preciso aprimorá-la ampliando sua competência, bem como promovendo constantes ajustes visando sua melhoria para adequar-se à evolução da sociedade buscando sempre a excelência nos seus propósitos, e qualquer tentativa de subverter essa ordem constitucionalmente construída ao longo de décadas, sob qualquer argumento, deve ser totalmente desconsiderada, seja ela de cunho econômico, político ou ilações de caráter meramente pessoais.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **A história da Justiça do Trabalho no Brasil: multiplicidade de olhares**. Brasília: TST, 2011.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Do CNT ao TST**. 1975

CAETANO, Marcello. Apud CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2010.

CARELLI, Rodrigo. **“Barroso, ‘negros de primeira linha’ e reforma trabalhista”**. Disponível em: <https://www.sul21.com.br/opiniaopublica/2017/06/barroso-negros-de-primeira-linha-e-reforma-trabalhista-por-rodrigo-de-lacerda-carelli/>, acesso em 09/01/19

CASAGRANDE, Cássio. **A Reforma Trabalhista e o “sonho americano”**. Disponível em: <https://www.trt13.jus.br/informe-se/noticias/2017/06/a-reforma-trabalhista-e-o-201csonho-americano201d-1>, acesso em 09/01/19.

Cf. Silva, Francisco de Assis, **História do Brasil**, São Paulo, Moderna, 1992

CHALITA, Gabriel. **O Poder**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

DE PLÁCIDO E SILVA. **Vocabulário Jurídico**, ed. universitária, 3ª ed., vol. III. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

FILHO, Ives Gandra da Silva Martins. **Breve História da Justiça do Trabalho**. In: FERRARI, Irany et al. História do Trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho, 2ª ed. São Paulo: LTr, 2002.

PORTAL ANAMATRA. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/imprensa/anamatra-na-midia/27462-presidente-do-tst-justica-do-trabalho-e-imprescindivel-eficiente-e-moderna>> - **Acesso em 01/2019**.

JUSBRASIL. Disponível em: <<https://trt-4.jusbrasil.com.br/noticias/3066329/artigo-a-justica-do-trabalho-na-america-latina-por-maria-madalena-tesca-juiza-do-trabalho>> - **Acesso em 03/2019**.

KRAWULSKI, E. (1998). **A orientação profissional e o significado do trabalho**. Revista da Associação Brasileira de Orientadores Profissionais, Florianópolis, 2(1).

MARX, Karl. **Manuscritos Econômico-Filosóficos**. Primeiro Manuscrito. 2009.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat Baron de. **O Espírito das Leis**. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

PAULA, Carlos Alberto Reis de. Arnaldo Süssekind. In: ÁVILA, Any; RODRIGUES, Douglas Alencar; PEREIRA, José Luciano de Castilho (Org.). **Mundo do trabalho: atualidades, desafios e perspectivas**. São Paulo: LTr, 2014

PERIÓDICO VIRTUAL ATIVIDADE. Disponível em: <<https://vidaarteedireitonoticias.blogspot.com/2013/10/a-justica-do-trabalho-em-outros-paises.html>> - **Acesso em 03/2019**.

PORTAL CNJ. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justicaemnumeros/2016-10-21-13-13-04/pj-justica-em-numeros>> - **Acesso em 03/2019**

REIS, Daniela Muradas. **O princípio da vedação do retrocesso no direito do trabalho**. São Paulo: Ltr, 2010.

RIBEIRO, W. **O princípio da separação dos Poderes: uma rápida leitura doutrinária e jurisprudencial**. In: Site Jus, junho de 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29830/o-principio-da-separacao-dos-poderes-uma-rapida-leitura-doutrinaria-e-jurisprudencial>>. **Acesso em 02/2019**.

SOUZA, Samuel Fernando de. **Coagidos ou Subordinados: trabalhadores, sindicatos, Estado e leis do trabalho nos anos 1930**. Campinas: [s.n.], 2007.